

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N . 4 8 3 / 7 3

Aprovado por Deliberação  
em 1 4 / 3 /1973

PROCESSO CEE- N. 1934/72.

INTERESSADO - FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARARAQUARA.

ASSUNTO - Pedido do Professor RUY SOARES para enquadramento no Regime de Turno Completo.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS.

HISTÓRICO: O Professor Catedrático RUY SOARES, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, como se depreende pelo parecer da CESESP, cuja cópia se encontra à fl. 16 deste processo, afastado de suas funções, solicitou pagamento dos vencimentos correspondentes ao R.T.C. e não ao R.T.P., como vem recebendo após a edição do Decreto Estadual que criou os 3 novos regimes de trabalho, publicado no Diário Oficial de 10/02/1971.

A CESESP negou o pleiteado, baseando-se principalmente no fato de que, estando o docente afastado, não via como poderia o mesmo atender às exigências várias do regime, inclusive a realização de plano de trabalho que deve previamente ser aprovado pela CPRT e desenvolvido posteriormente pelo candiato.

Por outro lado, a inclusão no R.T.C não se dá a critério do docente, mas sim por decisão da Administração da Faculdade à vista de existência de verbas e mediante despacho da Secretaria da Educação. Ocorre que, em função do pronunciamento do Sr. Diretor da Faculdade sobre a inexistência de recursos financeiros e conseqüente negativa da CESESP ao pleiteado, a titular da Pasta da Educação cientificou-se dessa decisão, devolvendo o processo para arquivamento. Embora não esteja muito clara a causa de ter sido o processo encaminhado a Universidade de São Paulo, para conhecimento, e desta para o Conselho Estadual de Educação, o Senhor Presidente, por sua vez, despachou-o a esta Câmara para dizer sobre o assunto.

Este relator pediu pronunciamento da Assessoria Jurídica e houve por bem o Sr. Presidente, na ausência de um assessor jurídico, ouvir a Comissão de Legislação e Normas que se pronunciou no sentido de que não se tratando de recurso do interessado, caberia apenas tomar-se conhecimento da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no Parecer da Comissão de Legislação e Normas, nao cabe realmente à C.E.T.G. analisar o mérito da questão.

CONCLUSÃO: Toma-se conhecimento da decisão da CESESP, mudança de regime de trabalho e conseqüente diferença de vencimentos ao docente pleiteante, arquivado conforme despacho da Secretaria de Educação

Em 11 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: AMÉLIA A.D. DE CASTRO, LUIZ CANTALHO, LUIZ FERREIRA MARTINS, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, PAULO GOMES ROMEO, RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR, WLADEMIR PEREIRA, PAULO TEIXEIRA DE CAMARGO, e OLAVO BAPTISTA FILHO.

Sala das Sessões da C.T.G., em 31 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente